



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
2440418 - SP (2023/0270533-3)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : NEYDE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS SC LTDA
ADVOGADOS : MARCELO AZEM MOFARREJ - SP119225
MARIA INÊS CASSOLATO - SP150225
AGRAVADO : MARCO ANTONIO CIRINO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CRISTINA PEREIRA CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSELI APARECIDA ULIANO A DE JESUS - SP074854
INTERES. : EDILAM DO BRASIL S/C LTDA
INTERES. : ELIANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA
INTERES. : ABIB AZEM ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E COMERCIO
LTDA
INTERES. : A AZEM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
INTERES. : IDIRLEI LUIZ SANT ANA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CPC/1973. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A prescrição intercorrente tem início após o prazo judicial fixado de suspensão do processo ou, não havendo fixação, em um ano após seu arquivamento, não sendo mais necessária a prévia intimação do exequente para dar andamento ao processo.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de novembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
2440418 - SP (2023/0270533-3)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : NEYDE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS SC LTDA
ADVOGADOS : MARCELO AZEM MOFARREJ - SP119225
MARIA INÊS CASSOLATO - SP150225
AGRAVADO : MARCO ANTONIO CIRINO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CRISTINA PEREIRA CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSELI APARECIDA ULIANO A DE JESUS - SP074854
INTERES. : EDILAM DO BRASIL S/C LTDA
INTERES. : ELIANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA
INTERES. : ABIB AZEM ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E COMERCIO
LTDA
INTERES. : A AZEM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
INTERES. : IDIRLEI LUIZ SANT ANA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CPC/1973. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A prescrição intercorrente tem início após o prazo judicial fixado de suspensão do processo ou, não havendo fixação, em um ano após seu arquivamento, não sendo mais necessária a prévia intimação do exequente para dar andamento ao processo.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NEYDE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.C. LTDA. contra a decisão da Presidência desta Corte (e-STJ fls. 796/798) que, após reconsideração, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a agravante sustenta que a fluência do prazo prescricional é a partir da data do arquivamento dos autos - conforme o Código de Processo Civil revogado (de 1973) - por desídia e inércia dos agravados.

Alega, ainda, que

"(...) é imprescindível observar que o processo não se encontrava suspenso, portanto, o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente na vigência do CPC de 1973, se dá impreterivelmente a partir da data em que o processo se encontrava arquivado em definitivo (24/07/2013)" (e-STJ fl. 807).

Impugnações apresentadas às e-STJ fls. 815/826 e 827/838.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Quanto ao prazo prescricional, extrai-se do acórdão recorrido que:

"(...) o pleito foi arquivado em julho/2013 (fls. 382/383); desta forma, o prazo prescricional quinquenal teve início julho/2014, após o transcurso de um ano, por aplicação analógica do art. 40, § 2º da LF d 6.830/1980, ao caso dos autos, em que não houve prazo fixado pelo MM. Juízo para a suspensão judicial da execução (art. 791, inciso III, do CPC/73); a prescrição intercorrente se implementaria em julho/2019 pela paralisação do feito por 05 anos; contudo, o pedido de desarquivamento do feito, entretanto, ocorreu em setembro/2018 e a indicação de novo bem à penhora se deu em outubro/2018 (fls. 384/388), portanto, antes de decorrido o prazo para a ocorrência de prescrição intercorrente" (e-STJ fls. 615/616).

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se dissonante com a jurisprudência desta Corte Superior.

Com efeito, independentemente da ausência de determinação de suspensão ou da fixação de prazo, como no caso, o prazo prescricional deve ser contado a partir do decurso de um ano da decisão de arquivamento, ou seja, julho de 2013.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO REGIDO PELO CPC/1973. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

*1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, **a prescrição intercorrente tem início após o prazo judicial fixado de suspensão do processo ou, não havendo fixação, em um ano após seu arquivamento, não sendo mais necessária a prévia intimação do exequente para dar andamento ao processo.** Não obstante, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, é necessária a intimação do exequente para apresentar defesa quanto a eventual ocorrência de fato impeditivo, interruptivo ou suspensivo da prescrição (AgInt no REsp 1.755.840/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 8/6/2020, DJe de 12/6/2020).*

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.368.501/MS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe 09/11/2023, grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. UM ANO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de

admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 1.604.412/SC de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, sob o rito do incidente de assunção de competência, fixou as seguintes teses: 1.1 Incide a prescrição intercorrente nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do CC/02. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/1980). 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4 O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

3. Independentemente da ausência de determinação de suspensão ou da fixação de prazo, o prazo prescricional deve ser contado a partir do decurso de um ano da decisão de arquivamento.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.595.710/SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe 19/8/2021).

Assim, as razões do recurso não são suficientes para reformar a decisão atacada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 2.440.418 / SP

Número Registro: 2023/0270533-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00002052519938260309

000020525199382603092608902500

000020525199382603092608902500271993 0027935 20220000184910 2052519938260309

20525199382603092608902500 20525199382603092608902500271993 2608902500 271993 27935

3090119930002050000001000 30901199300020590000000000

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

Relator do AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDILAM DO BRASIL S/C LTDA

OUTRO : NEYDE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS SC LTDA
NOME

ADVOGADOS : MARCELO AZEM MOFARREJ - SP119225

MARIA INÊS CASSOLATO - SP150225

AGRAVADO : MARCO ANTONIO CIRINO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : CRISTINA PEREIRA CUNHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROSELI APARECIDA ULIANO A DE JESUS - SP074854

INTERES. : ELIANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA

INTERES. : ABIB AZEM ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA

INTERES. : A AZEM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

INTERES. : IDIRLEI LUIZ SANT ANA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NEYDE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS SC LTDA

ADVOGADOS: MARCELO AZEM MOFARREJ - SP119225

MARIA INÊS CASSOLATO - SP150225

AGRAVADO : MARCO ANTONIO CIRINO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : CRISTINA PEREIRA CUNHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROSELI APARECIDA ULIANO A DE JESUS - SP074854

INTERES. : EDILAM DO BRASIL S/C LTDA

INTERES. : ELIANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA

INTERES. : ABIB AZEM ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA

INTERES. : A AZEM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

INTERES. : IDIRLEI LUIZ SANT ANA

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de novembro de 2024